

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOÃO PAULO, tem por objetivo dar nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a proibir a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante e determinar a aplicação de multa à empresa infratora.

O ilustre Autor, em sua justificção, alega que apesar da inexistência de amparo legal, muitas empresas fazem exigência de altura mínima para contratação de vigilantes, o que considera discriminatório. Além disso, enfatiza o nobre autor que tal exigência encontra-se em contradição com a realidade nacional, em face da diversidade étnica da população brasileira, e que a altura do indivíduo não mede a sua efetiva capacidade para o trabalho.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



F78DBAEF53

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975, de 1999, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, cabe corrigir a referência à UFIR contida no art. 2º da proposição, tendo em vista que aludido indexador foi extinto por meio da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, convertida posteriormente na Lei nº 10.522, de 2002.

No tocante à técnica legislativa, é necessário introduzir um artigo inicial que mencione o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Além disso, cabe acrescentar a expressão (NR) ao artigo alterado pelo projeto, conforme determina o art. 12, III, “d” da referida Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.

Por último, faz-se necessário inserir o atual art. 2º do projeto, referente à multa pelo descumprimento à vedação de exigência de altura mínima para admissão de vigilantes, no próprio texto da Lei nº 7.102/83, na forma de um §2º do art. 16 do diploma legal, com a conseqüente renumeração do atual parágrafo único do citado artigo para §1º.



F78DBAEF53

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975, de 1999, na forma do substitutivo em anexo. Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator



F78DBAEF53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para vedar a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Art. 2º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 16.....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.

§1º.....

§2º A empresa que infringir a vedação constante do inciso V deste artigo fica sujeita ao pagamento de multa, que variará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



F78DBAEF53

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator



F78DBAEF53